



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17/07/2000
C	
	Rubrica

236

Processo : 10820.001064/94-17
Acórdão : 203-06.555

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 102.563
Recorrente : TAR – TRANSPORTADORA ANÍSIO REBEQUI LTDA.
Recorrida : DRF em Araçatuba – SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e o julgamento do processo litigioso em primeira instância compete aos Delegados de Julgamento da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamentos de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (arts. 14 e 25, I, do Decreto nº 70.235/72, com alterações da Lei nº 8.748/93). **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: TAR – TRANSPORTADORA ANÍSIO REBEQUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001064/94-17
Acórdão : 203-06.555

Recurso : 102.563
Recorrente : TAR – TRANSPORTADORA ANÍSIO REBEQUI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa TAR - TRANSPORTADORA ANÍSIO RIBEQUE LTDA. é autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 04/92 a 04/93 e 11/93 a 12/93. Exige-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios e a multa cabível, perfazendo o crédito tributário o total de 155.304,72 UFIR. Às fls. 08, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação de fls. 31/32, apresentada tempestivamente, a autuada alega que o auto de infração é nulo, já que efetuou a compensação dos créditos apurados no auto com os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL (com alíquota superior a 0,5%).

Argumenta que a comprovação do alegado encontra-se às fls. 368/369 do livro contábil denominado Razão Analítico a Recolher FINSOCIAL/COFINS.

Às fls. 33/34 dos autos, foram anexadas as cópias das mencionada páginas do livro contábil da empresa.

Após a juntada da impugnação, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP para análise.

Às fls. 37, há despacho da DRJ em Campinas/SP encaminhando o processo à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP para a apreciação da compensação dos tributos alegada.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP (doc. fls. 39/41) julga a defesa apresentada às fls. 31/32, negando a compensação alegada, por entender que esta somente pode ser admitida pela autoridade administrativa quando estiver autorizada por lei específica ou decisão judicial transitada em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001064/94-17
Acórdão : 203-06.555

Nessa decisão, é aberta a possibilidade para impugnação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Ciente da decisão *a quo*, às fls. 47/49, a autuada apresenta apelo, porém, dirigido aos Conselhos de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 51, restitui os autos à Delegacia original se pronunciando na forma abaixo:

“Restitua-se à SASAR/DRF/ATA, sem contra-razões, eis que a atribuição cometida a esta Procuradoria da Fazenda Nacional pelo art. 1º da Portaria MF n. 260, de 24/10/95, refere-se à elaboração de contra-razões ao recurso voluntário interposto de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que não é o caso dos presentes autos.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001064/94-17
Acórdão : 203-06.555

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Trata o presente processo de auto de infração, impugnado tempestivamente, que não foi analisado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, equivocadamente, considerou a impugnação do sujeito passivo como pedido de compensação de tributos.

Na verdade, não consta no processo pedido de compensação e sim, às fls. 31/32, impugnação ao feito de fls. 01, já que a autuada efetuou a aludida compensação de tributos nos seus livros fiscais antes da lavratura do auto de infração.

Na sua impugnação, a empresa contribuinte argúi a insubsistência da exigência, alegando ter compensado a COFINS cobrada no auto de infração em lide com valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Segundo o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nos termos do art. 25, I, do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, o julgamento do processo litigioso em primeira instância compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamentos de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, cabe ao Delegado de Julgamento competente apreciar e julgar a impugnação apresentada, aceitando ou refutando a compensação efetuada pela autuada.

Pelo exposto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de não conhecer do recurso, por supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento do direito de defesa, para que os autos retornem à DRJ em Ribeirão Preto - SP para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO